



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 374/87:

Autoriza a emissão de uma promissória, no valor de 467 015 346\$50, destinada ao pagamento da 3.ª prestação da contribuição de Portugal para o Fundo Africano de Desenvolvimento 4286

Ministérios das Finanças, da Educação e da Saúde

Portaria n.º 933/87:

Aplica ao pessoal de enfermagem dos organismos e serviços dependentes do Ministério da Educação o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março 4286

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 934/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu na parte referente ao pessoal de enfermagem 4286

Portaria n.º 935/87:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos (integração de onze técnicos superiores ex-assistentes da Faculdade de Farmácia de Lisboa) 4287

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 375/87:

Autoriza a criação e funcionamento no Porto de um estabelecimento particular de ensino superior denominado Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG) e a nele ser leccionado um curso superior de Gestão 4287

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho Normativo n.º 93/87:

Determina os requisitos a que as embarcações de pesca local devem satisfazer, exigências dos seus projectos de segurança e respectivas vistorias, inspecções e provas 4288

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 256, de 6 de Novembro de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 865-A/87:

Autoriza a constituição de um banco comercial sob a denominação de Banco Manufacturers Hanover (Portugal), S. A. 3958-(4)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 374/87

de 11 de Dezembro

Considerando que Portugal aderiu ao Fundo Africano de Desenvolvimento em 5 de Maio de 1982, tendo contribuído com uma subscrição inicial de 8 milhões de unidades de conta do Fundo (FUA) e com uma subscrição voluntária de 10 milhões de FUA;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 352-B/85, de 27 de Agosto, foi autorizado o aumento da contribuição de Portugal para o Fundo Africano de Desenvolvimento de 18 para 27,5 milhões de FUA, admitindo-se o respectivo pagamento através da emissão de promissórias:

Ao abrigo da alínea *b)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 352-B/85, de 27 de Agosto, e de harmonia com o artigo 4.º do mesmo diploma, o Governo decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de uma promissória, no valor de 467 015 346\$50, destinada ao pagamento da 3.ª prestação da contribuição de Portugal para o Fundo Africano de Desenvolvimento, integrada na 4.ª reconstituição de recurso deste Fundo.

Art. 2.º O serviço da emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público, sendo a promissória entregue no Banco de Portugal, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 466/82, de 14 de Dezembro.

Art. 3.º — 1 — A promissória a emitir não é negociável nem vence juros e é pagável à vista e ao par, creditando a conta do Fundo Africano de Desenvolvimento no Banco de Portugal.

2 — No caso de pagamento parcial da importância representada pela promissória, emitir-se-á uma nova promissória com as mesmas características e de valor nominal correspondente à quantia ainda em dívida.

Art. 4.º — 1 — Da promissória constarão:

- a)* O número de ordem;
- b)* O capital nela representado;
- c)* A data da emissão;
- d)* A referência aos diplomas que autorizam a emissão;
- e)* Os direitos, isenções e garantias de que goza, e que são os constantes das disposições sobre títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

2 — A promissória será assinada, por chancela, pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura autografada de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 933/87

de 11 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, que estabeleceu novas disposições legais aplicáveis à carreira de enfermagem dos quadros e mapas de pessoal de estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, previu que tais disposições pudessem ser extensivas a outros organismos do Estado, através de publicação de portaria adequada.

Pela Portaria n.º 180/87, de 14 de Março, foi aquele decreto-lei aplicado à carreira de enfermagem do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação.

Entende-se agora dever aplicar tais disposições a todos os profissionais de enfermagem do Ministério da Educação que não se encontram integrados naqueles organismos e serviços centrais.

Sendo assim, e tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde, que o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, seja aplicável ao pessoal de enfermagem dos organismos e serviços dependentes do Ministério da Educação.

Ministérios das Finanças, da Educação e da Saúde.

Assinada em 26 de Novembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Belezza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 934/87

de 11 de Dezembro

A Portaria n.º 638/87, de 22 de Julho, alterou o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu na parte referente ao pessoal de enfermagem e visava o aumento de 50 unidades consideradas imprescindíveis para acompanhar a reestruturação e optimização dos recursos do citado Hospital.

Todavia, foram incluídas várias alíneas que reduziram de 50 para 13 o aumento desejado, anulando assim a eficácia da alteração pretendida.

Para obviar a esse inconveniente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, considerando ainda o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de

peçoal do Hospital Distrital de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 668/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1115/81, de 31 de Dezembro, 1305/82, de 31 de Dezembro, 349/83, de 29 de Março, 700/83, de 22 de Junho, 726/83, de 24 de Junho, 551/84, de 2 de Agosto, 582/85, de 14 de Agosto, 4/87, de 2 de Janeiro, 491/87, de 11 de Junho, e 638/87, de 22 de Julho, seja de novo alterado na parte referente ao peçoal de enfermagem, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 19 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de peçoal do Hospital Distrital de Viseu

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Peçoal dirigente		
...
(a) 1	Enfermeiro-director	C
...
II — Peçoal técnico		
2) Peçoal de enfermagem:		
2	Enfermeiro-supervisor	D ou E
20	Enfermeiro-chefe	E ou F
55	Enfermeiro especialista	F ou G
82	Enfermeiro graduado	G ou H
137	Enfermeiro	G, H ou I
...

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por um enfermeiro-supervisor, nos termos do n.º 12 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 178/85.

Portaria n.º 935/87

de 11 de Dezembro

O quadro de peçoal da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, criado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/84, de 30 de Março, tem-se mostrado exíguo para a realização de certas tarefas previstas na sua lei orgânica, concretamente as tarefas de inspecção, como também para satisfazer as exigências decorrentes da integração na CEE.

A circunstância de existirem no quadro de excedentes interdepartamentais licenciados em Farmácia ex-assistentes da Faculdade de Farmácia de Lisboa veio permitir a transferência de onze daqueles técnicos, cuja integração no quadro da Direcção-Geral vai corresponder às necessidades de recursos humanos claramente sentidas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro,

e em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e ainda com a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de peçoal da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/84, de 30 de Março, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, sendo os lugares ora acrescidos a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 18 de Novembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro anexo à Portaria n.º 935/87

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...
Pessoal técnico superior		
...
(a) 18	Técnico superior de 1.ª classe	E
...

(a) Onze lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 375/87

de 11 de Dezembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, a Sociedade C. Póvoas, Costa & Filhos, L.ª, apresentou no Ministério da Educação requerimentos para a criação e funcionamento de um estabelecimento particular de ensino denominado Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG), com instalações no Porto, para nele ser ministrado um curso superior de Gestão, com objectivos profissionalizantes e com natureza de ensino politécnico.

Analizados os pedidos, tanto o da criação do ISAG como o do curso a leccionar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100-B/85, foram os pareceres emitidos pelas respectivas comissões de especialistas globalmente favoráveis à criação e funcionamento quer do estabelecimento de ensino quer do curso proposto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação de um estabelecimento particular de ensino superior denominado Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG), de que é titular a Sociedade C. Póvoas, Costa & Filhos, L.ª, e o seu funcionamento no Porto.

2 — É autorizada a criação e o funcionamento no mesmo estabelecimento do curso superior de Gestão.

3 — Aos diplomas emitidos pelo ISAG, pela conclusão do curso superior de Gestão, é reconhecida a produção dos efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

Art. 2.º As habilitações mínimas para o ingresso no curso superior de Gestão são as exigidas para o mesmo curso do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares que sejam estabelecidos no regulamento interno do ISAG.

Art. 3.º — 1 — A autorização é concedida pelo prazo de três anos, considerando-se automaticamente renovada pelo mesmo período se não for, justificadamente, decidido o contrário.

2 — As autorizações e o reconhecimento conferidos pelo presente diploma não prejudicam, sob pena da sua revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — O plano de estudos do curso ora autorizado é o constante do anexo ao presente diploma.

2 — A quaisquer eventuais alterações curriculares será aplicável o n.º 1.º da Portaria n.º 269/86, de 3 de Junho.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitidos à matrícula e à frequência total do curso autorizado no presente diploma serão fixados mediante portaria do Ministro da Educação, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG)

Curso superior de Gestão

Nome da disciplina	Escolaridade em horas semanais — Aulas teórico-práticas
1.º semestre	
Economia I	3
Análise Matemática	6
Propedêutica Comercial	3
Introdução ao Direito	2
Contabilidade Geral I	4

Nome da disciplina	Escolaridade em horas semanais — Aulas teórico-práticas
2.º semestre	
Economia II	3
Álgebra Linear	2
Direito das Obrigações	2
Cálculo Financeiro	3
Contabilidade Geral II	4
Informática I	4
3.º semestre	
Economia da Empresa	3
Estatística	4
Direito do Trabalho	2
Direito Comercial	3
Contabilidade Geral III	4
Informática II	2
4.º semestre	
Economia Portuguesa	2
Psicologia das Organizações	2
Direito Fiscal	3
Gestão Financeira I	3
Contabilidade de Custos I	4
Informática III	4
5.º semestre	
Gestão Financeira II	4
Gestão de Stocks e Aprovisionamentos	3
Informática IV	2
Contabilidade de Custos II	4
Marketing I	3
Investigação Operacional	2
6.º semestre	
Marketing II	2
Gestão Financeira III	4
Gestão de Produção	3
Gestão de Recursos Humanos	2
Gestão Previsional	3
Auditoria	2
Estratégia e Política Empresariais	2

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E DAS COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 93/87

Considerando que com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, foram alteradas as áreas em que as embarcações de pesca local podem operar, o que implica uma redefinição dos requisitos de segurança que essas embarcações devem satisfazer;

Considerando não ser viável a publicação em tempo útil de um regulamento de segurança das embarcações de pesca e sendo necessário garantir desde já que tais embarcações possuam características adequadas à respectiva área de operação;

Considerando ainda a conveniência de essa definição de requisitos ser acompanhada, no caso de aquisição

(antes do seu primeiro registo), construção ou modificação das embarcações de pesca, de especificação do seu projecto de segurança e respectivas vistorias, inspecções e provas:

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, determino:

1 — Até à publicação de um regulamento de segurança das embarcações de pesca serão observados os requisitos que as embarcações de pesca local devem satisfazer, exigências dos seus projectos de segurança e respectivas vistorias, inspecções e provas, constantes de anexo ao presente despacho.

2 — As dúvidas suscitadas na execução deste diploma são resolvidas por despacho do inspector-geral de Navios.

3 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações, 20 de Novembro de 1987. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*.

ANEXO

Requisitos que as embarcações de pesca local devem satisfazer, exigências dos seus projectos de segurança e respectivas vistorias, inspecções e provas.

1 — Áreas de operação

As embarcações de pesca local dividem-se em três classes distintas, caracterizadas em função da respectiva área de operação, definida em concordância com o conteúdo dos artigos 63.º e 67.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

1.1 — Classe 1 — embarcações operando em águas interiores não oceânicas sob jurisdição da autoridade marítima.

1.2 — Classe 2 — embarcações operando em águas oceânicas a uma distância máxima da costa de 6 milhas.

1.3 — Classe 3 — embarcações operando em águas oceânicas a uma distância máxima da costa de 30 milhas.

2 — Requisitos de segurança

2.1 — Embarcações da classe 1:

a) Flutuabilidade, manobrabilidade e robustez estrutural adequadas.

2.2 — Embarcações da classe 2:

a) Flutuabilidade, manobrabilidade e robustez estrutural adequadas;

b) Equipamento de propulsão constituído por motor amovível (fora de borda) ou fixo;

c) Meios de protecção contra incêndios constituídos por um extintor de pó químico ou de espuma com a capacidade mínima de 2 kg, a instalar junto ao motor;

d) Meios de esgoto constituídos por uma bomba manual ou de accionamento mecânico;

e) Meios de salvação constituídos por:

Uma bóia de salvação com retenida flutuante de 30 m;
Coletes de salvação para a totalidade das pessoas embarcadas;

f) Equipamento de navegação constituído por:

Uma agulha magnética portátil;

Um prumo de mão;

Faróis de navegação constituídos por um farol de luz branca visível em todo o horizonte e, se o comprimento da embarcação for superior a 7 m, faróis de borda;

g) Equipamento de detecção constituído por dois reflectores radar instalados no mastro, diametralmente opostos, cada um constituído por oito superfícies reflectoras, metálicas ou equivalente, de dimensões adequadas;

h) Equipamento de radiocomunicações. — Não é obrigatória a existência deste tipo de equipamento. No entanto, recomenda-se vivamente a instalação de um equipamento radiotelefónico, fixo ou portátil, de onda métrica (VHF) ou da banda do cidadão.

2.3 — Embarcações da classe 3:

a) Flutuabilidade, manobrabilidade e robustez estrutural adequadas;

b) Casa do leme que proteja os pescadores de serem arrastados por voltas de mar;

c) Escotilhas de acesso ao interior da embarcação, com as dimensões mínimas de 600 mm x 500 mm, providas de tampas estanques;

d) Alojamento da tripulação (rancho), se existir, provido de alóio de protecção;

e) Braçolas das escotilhas de acesso ao interior da embarcação e das portas de acesso à casa do leme com uma altura mínima, acima do pavimento, de 300 mm;

f) Borda falsa com uma altura mínima, acima do pavimento, de 600 mm. A borda falsa deverá possuir aberturas de escoamento de águas do mar (embornais) em cada bordo;

g) Equipamento de fundear constituído por dois ferros, sendo um com o peso mínimo de 26 kg e o outro com o peso mínimo de 13 kg, e 55 m de amarra de elos de 9 mm de diâmetro. A amarra poderá ser substituída por cabo de aço ou de massa de características equivalentes;

h) Equipamento de propulsão constituído por motor fixo com uma potência máxima contínua [tal como definida no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2930/86, de 22 de Setembro] não inferior a 25 kW (34 cv);

i) Instalação eléctrica de acordo com o Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas das Embarcações, de tensão até 50 V, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 21/84, de 28 de Fevereiro;

j) Meios de protecção contra incêndios constituídos por um extintor de pó químico ou de espuma com uma capacidade mínima de 2 kg, a instalar no casco do leme. A casa da máquina, se for separada da casa do leme, e o alojamento da tripulação, se existir, deverão ser providos de extintores de pó químico ou de espuma com a capacidade de 4,5 kg;

l) Meios de esgoto constituídos por uma bomba de esgoto de accionamento mecânico (a qual poderá ser acoplada ao motor) e uma bomba de esgoto manual fixa;

m) Meios de salvação constituídos por:

Duas bóias de salvação, sendo uma com fecho luminoso de auto-inflamação e uma com retenida flutuante de 30 m;

Coletes de salvação para a totalidade das pessoas embarcadas;

Sinais de socorro de luz vermelha, sendo dois com pára-quadras e dois de mão;

n) Equipamento de navegação constituído por:

Uma agulha magnética fixa, a qual poderá ser de bancada; Faróis de navegação constituídos por um farol de luz branca visível em todo o horizonte e, se o comprimento da embarcação for superior a 7 m, faróis de borda;

o) Equipamento de detecção constituído por dois reflectores radar, instalados no mastro, diametralmente opostos, cada um constituído por oito superfícies reflectoras, metálicas ou equivalente, de dimensões adequadas;

p) Equipamento de radiocomunicações e auxiliar electrónico de navegação constituído por:

Instalação radiotelefónica, fixa ou portátil, de ondas métricas (VHF) ou da banda do cidadão, ou ainda radiobaliza de localização de sinistros adequada à zona de navegação;

Sonda acústica.

3 — Projecto de segurança

No caso de aquisição (antes do seu primeiro registo), construção ou modificação da embarcação, o respectivo projecto de segurança deverá ser submetido a aprovação da Inspeção-Geral de Navios, em duplicado, constituído pelos documentos seguidamente indicados para cada uma das classes de embarcações:

3.1 — Embarcações da classe 1. — Nenhum documento é exigido.

3.2 — Embarcações da classe 2:

- a) Impresso de características do aparelho motor (IGN 68), no caso de o aparelho motor ser constituído por motor fixo;
- b) Requerimento pedindo autorização de montagem da instalação de radiocomunicações (e dos equipamentos auxiliares electrónicos de navegação, se se pretender a sua montagem), o qual deverá incluir a indicação da marca, modelo e número de série de cada um dos equipamentos.

3.3 — Embarcações da classe 3:

- a) Memória descritiva da embarcação, a qual deverá incluir a especificação dos elementos seguintes:

Dimensões principais da embarcação (comprimento fora a fora, boca máxima fora do forro e pontal de construção);

Peso dos ferros e comprimento e diâmetro da amarra ou cabo de aço ou de massa;

Instalação eléctrica;

Meios de protecção contra incêndios;

Meios de esgoto;

Meios de salvação;

Equipamento de navegação;

- b) Desenho do arranjo geral (plano de divisões internas) às escalas 1:25, 1:20 ou 1:10;
- c) Desenho da secção mestra à escala 1:10, o qual deverá incluir uma tabela com o dimensionamento dos seus membros estruturais e respectivos materiais utilizados;
- d) Impresso de características do aparelho motor (IGN 68);
- e) Esquema geral da instalação eléctrica;
- f) Requerimento pedindo autorização de montagem do equipamento de radiocomunicações e auxiliar electrónico de navegação, o qual deverá incluir a indicação da marca, modelo e número de série de cada um dos equipamentos.

4 — Vistorias, inspecções e provas

No caso de aquisição (antes do seu primeiro registo), construção ou modificação da embarcação, ela deverá ser sujeita às vistorias, inspecções e provas seguidamente especificadas para cada uma das classes de embarcações.

4.1 — Embarcações da classe 1:

- a) Verificação das suas características de segurança durante a realização da vistoria de registo.

4.2 — Embarcações da classe 2:

- a) Vistoria da construção ou modificação, a realizar conjuntamente com a vistoria de registo;
- b) Vistoria de montagem e funcionamento do aparelho motor, a navegar, no caso de este ser constituído por motor fixo;
- c) Vistoria de montagem e funcionamento da instalação de radiocomunicações (e dos equipamentos auxiliares electrónicos de navegação, se os houver).

4.3 — Embarcações da classe 3:

- a) Vistoria de lançamento, a efectuar à estrutura da embarcação, com o casco fechado, antes do seu lançamento à água;
- b) Vistoria de montagem e funcionamento do aparelho motor, a navegar, com verificação dos meios de protecção contra incêndios, dos meios de esgoto e da instalação eléctrica;
- c) Vistoria de montagem e funcionamento da instalação de radiocomunicações e dos equipamentos auxiliares electrónicos de navegação.

5 — Disposições finais

5.1 — Os meios de salvação e equipamentos de radiocomunicações e auxiliar electrónico de navegação deverão possuir certificado de aprovação válido emitido pela Inspeção-Geral de Navios.

5.2 — As bóias e coletes de salvação deverão ser marcados de forma indelével com o nome da embarcação e o porto de registo.

5.3 — Os coletes de salvação deverão possuir carimbo de aprovação.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-

-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — a não interrupção do envio das publicações — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00